

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2019.

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Suprime-se o §5º, do art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 10, do Projeto de Lei nº 6.519, de 2019.

JUSTIFICATIVA

Em que pese o incentivo à contratação de pessoas com deficiências mais graves, não existe no ordenamento jurídico, hoje, definição do que seja *deficiência grave*.

A lei não pode estabelecer um critério subjetivo.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (CDPD-ONU) e do seu Protocolo Facultativo, ambos com status de Emenda Constitucional. Em seu preâmbulo, a Convenção afirma que:

“a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Esse conceito foi consagrado também pela Lei Brasileira de Inclusão quando diz, no art. 2º, § 1º: *“a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”.*

Em abril de 2016 foi criado o *Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência*, reformulado em 2017 pelo Decreto nº 8954, ao qual compete, entre outras ações:

“Art. 4º

- I - criar instrumentos para a avaliação da deficiência;*
- II - estabelecer diretrizes, definir estratégias e adotar medidas para subsidiar a validação técnico-científica dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência, com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro;*
- III - promover a multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade na avaliação biopsicossocial da deficiência;*
- IV - articular a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência no âmbito da administração pública federal;*
- V - coordenar e monitorar a implementação dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência em cada órgão e entidade da administração pública federal competente, consideradas as especificidades das avaliações setorialmente realizadas;*
- VI - disseminar informações sobre a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência e promover a participação das pessoas com deficiência”*

Apenas com a publicação de referido instrumento, denominado IFBr-M, construído por grupo interministerial, já validado técnica e científicamente pela

Universidade de Brasília (UnB), será possível, dentro de um conceito biopsicossocial, estabelecer os critérios para definição da deficiência grave.

Enquanto não for aprovado o instrumento de avaliação da deficiência previsto no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, não será possível a definição do conceito de *deficiência grave*.

Não existe, hoje, no ordenamento jurídico, instrumento capaz de fazer a avaliação conforme conceito biopsicossocial para a inclusão no trabalho, deixando enorme insegurança jurídica com conceito tão amplo.

Pelas estatísticas, a Lei de cotas aplicada em todo país beneficiaria, se integralmente cumprida, apenas 7,5% da população com deficiência em idade laboral. Com o dispositivo do projeto de lei, além de termos a consequente redução do número de vagas, ocorreria a demissão de pessoas com deficiência já contratadas, já que tem sido observado que grande parte das empresas contratam pessoas com deficiência por quantitativos iguais ou bastante próximos às reservas legais a que são obrigadas.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2019.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)